



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



Ofício n.º 59/SACOM

Unai (MG), 24 de novembro de 2017.

Senhor Prefeito,

Informo a Vossa Excelência que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos converteu em diligência o Projeto de Lei Complementar n.º 1/2017, de sua autoria, que aprova o Código Tributário da Prefeitura Municipal de Unai e dá outras providências.

Para instrução da matéria, solicito que Vossa Excelência encaminhe a esta Comissão, no prazo máximo de quinze dias, as seguintes informações e documentos:

- 1) a elaboração do Código Tributário levou em consideração os princípios, as regras gerais e as outorgas de competências tributárias estabelecidas pela Constituição Federal, pelo CTN, pela legislação federal complementar, pela Constituição Estadual e, finalmente, pela Lei Orgânica municipal?;
- 2) por quais fundamentos alguns institutos previstos no CTN como: Responsabilidade dos Sucessores, Responsabilidade de Terceiros, Suspensão do Crédito Tributário, Pagamento Indevido, Anistia, Garantias e Privilégios do Crédito Tributário e Preferências não foram apreciados no projeto?;
- 3) a atual proposição está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais diplomas orçamentários?;
- 4) o CTM foi devidamente elaborado e atualizado tendo em vista as atividades econômicas relevantes do município de Unai, ou seja, a realidade local foi observada? Foi considerada a estrutura administrativa do Município?;

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito José Gomes Branquinho
Unai – Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Unai	
Protocolo n.º	18.680/2017
Unai - MG,	27/11/2017
Div. e Comunicação Interna	



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



(fls. 2 do Ofício n.º 59, de 24/11/2017)

- 5) com relação à arrecadação do município o novo Código Tributário estimativamente recolherá quanto com os impostos em relação com o atual código? As alíquotas dos tributos sofreram acréscimos?;
- 6) de que forma se deu a participação da equipe técnica da Prefeitura Municipal de Unai, conforme alegado na Mensagem n.º 70, de 1/11/2017? Houve algum relatório de conclusão dos estudos realizados? Enviar parecer da Procuradoria da Prefeitura acerca do Código;
- 7) de que maneira houve a participação da sociedade durante a elaboração do novo código encaminhado pelo Executivo sem contar com a realização de audiência pública que deve ser realizada?
- 8) esclarecer acerca da duvidosa constitucionalidade do art.206, I, fº do projeto diante do artigo 19, I da Constituição Federal;
- 9) por que as numerações das páginas do Sumário do novo código não seguem a sequencia oficial de ordenação de um projeto?;
- 10) qual o sentido da Mensagem n.º 70/2017 informar que “com a alteração da Lei Orgânica, através da Emenda nº 34, de 30 de setembro de 2014, o Código Tributário passou a ser considerado para todos os fins, lei ordinária (art.6º da ELOM nº34)”? A Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 30 de setembro de 2014 revogou o inciso I do parágrafo 2º do artigo 67 da Lei Orgânica?;
- 11) no artigo 12 do projeto por qual razão não constou a transação como forma de extinção do crédito tributário? O artigo 156 do CTN em seu inciso III prevê tal hipótese;
- 12) por qual motivo a dação em pagamento de bens imóveis se dará na forma e condições estabelecidas em regulamento (inciso X do artigo 12 do projeto) e não por lei, conforme traz o CTN? O §2º do artigo 12 do projeto já não prevê a utilização do instituto?;
- 13) Substituição no artigo 13 do projeto da expressão “Secretário Municipal de Fazenda” por “Secretário Municipal da Fazenda, Planejamento e Controle Interno”, conforme Lei Municipal n.º 3.074/2017;
- 14) em relação ao artigo 22 do projeto qual a razão de manter o conteúdo do inciso IV já que tem-se a redação do inciso II?;
- 15) por qual razão não houve a menção da expressão “, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido” ao final do caput do artigo 26 do projeto, já que tal expressão consta no art. 205 do CTN?



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



(fls. 3 do Ofício n.º 59, de 24/11/2017)

16) levando em consideração que os artigos 40 a 43 do projeto são reproduções dos artigos 197 a 200 do CTN, a menção ao artigo 40 constante no §1º do art. 41 do projeto está correta? Ao invés do artigo 40 não seria o artigo 42?;

17) qual é o fundamento jurídico para que haja a cobrança do IPTU de bem imóvel localizado fora da zona urbana que seja utilizado como sítio ou chácara de recreio, conforme informa o artigo 96 da proposição, ainda que não possua os melhoramentos previstos no artigo 95? Não poderia ser considerada fato gerador do IPTU, somente se estiverem localizados em zona urbana ou em área de expansão urbana, em atendimento aos requisitos elencados no artigo 32 do CTN?;

18) com a alteração da redação do parágrafo único do artigo 95 (do projeto) da expressão “assim definidas” para “constantes de loteamentos aprovados” ficaria de modo correto com a redação do artigo 32, §2º do CTN e assim não daria para suprimir o artigo 99 do projeto, já que este dispositivo seria mera reprodução do CTN e pelo fato de também constar a expressão “mesmo não integrando loteamentos aprovados”?;

19) o artigo 105 do projeto é legal? Há possibilidade jurídica de incidir IPTU sobre as construções concluídas, independentemente da concessão da “Certidão de Conclusão de Obra” ou “Habite-se” levando em consideração que o fato gerador do IPTU é a propriedade e, dos conceitos trazidos pelo Código Civil, esta está diretamente relacionado à possibilidade potencial e/ou efetiva de utilização, econômica ou não, do bem imóvel?;

20) explicar juridicamente a pertinência da Seção VII DA IMUNIDADE do projeto relacionada ao IPTU e quem seriam as pessoas jurídicas do artigo 126. A imunidade ao pagamento de impostos não é matéria eminentemente constitucional?;

21) com relação ao imposto sobre a transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como de cessão de direitos a sua aquisição, constante do Capítulo II, não é necessário constar seção acerca do lançamento, assim como constou no IPTU e ISSQN?;

22) o Inciso IV (o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel) do artigo 128 do projeto não estaria criando novo fato gerador do ITBI e ferindo os artigos 146,III, a, CF e 156,III da CF? Como ficaria o entendimento do julgado - TJ-DF AC: 19980110693062DF, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 07/02/2002 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 29/05/2002 PAG.:46 - ?.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



(fls. 4 do Ofício n.º 59, de 24/11/2017)

23) o inciso IX (as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel) do artigo 128 do projeto seria uma hipótese de cobrança de ITBI sendo que as rendas não equiparam a transmissão de propriedade, ou seja, a própria natureza do tributo? ;

24) explicar a diferença dos institutos relacionados nos incisos XII e XXIX do artigo 128 do projeto;

25) é juridicamente possível a cobrança de ITBI acerca de cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, conforme dispõe o inciso XVI do artigo 128 do projeto? Como ficaria a aplicação da Súmula 470 e 110 do STF?;

26) com relação ao inciso XIX do artigo 128 do projeto, a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado pode ser considerada como uma hipótese de cobrança do imposto mesmo com base em jurisprudência do STF (ARE 807255 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015) e artigos 35 e 110 do CTN, artigo 156 da CF e artigos 1227 e 1245 do CC e Súmula 108 do STF?;

27) a Constituição determinou a não-incidência do ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. Seria o caso de manter o inciso XX (incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica) do artigo 128 do projeto?;

28) a Constituição determinou a não-incidência do ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica. Assim, não seria o caso de suprimir o inciso XXI (transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores) do artigo 128 do projeto?

29) para que fique em conformidade com o artigo 156,§2º,I,CF, o artigo 129,§1º do projeto não deveria alterar a expressão “a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos à sua aquisição” para constar “do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil”?;

30) por qual motivo o caput do artigo 130 do projeto não mencionou a palavra ‘venal’, uma vez que o artigo 38 do CTN é bastante claro ao afirmar que a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens?;

31) no que tange o artigo 135 do projeto, a antecipação do valor pago do tributo exonerará o contribuinte do pagamento do imposto quando do momento da lavratura da escritura pública definitiva de compra e venda? Como o cartório realizará a escritura se não for juntado no momento a comprovação do pagamento se os tabeliães e oficiais de cartório não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago (art.139 do projeto)? Como fica a aplicação do artigo 135 da proposição diante da Súmula 108 do STF?;



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



(fls. 5 do Ofício n.º 59, de 24/11/2017)

32) os incisos X e XI do artigo 153 do projeto estão vetados. Quem os vetou em fase de próprio projeto?;

33) o artigo 176 do projeto não estaria em confronto com o parágrafo 1º do artigo 8-A da Lei Complementar 116/2003?;

34) quais são as “normas gerais” mencionadas no artigo 184 do projeto?;

35) enviar declaração sobre renúncia (ou não) de receita e, caso esta ocorra, que se faça acompanhar dos documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme informa parecer n.º 3878/2017 do IBAM;

36) alerta-se, no entanto, para o fato de a norma, para que entre em vigor, dever obedecer ao princípio da Anualidade Tributária – Constituição Federal, art. 150, III, “b” (preceitua que a lei tributária passa a ser exigida no exercício financeiro subsequente.) e “c” (É vedado ... aos Municípios, cobrar tributos, “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b”.) -, e observar as diretrizes da Emenda Constitucional n.º 42, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu noventena para entrada em vigor da lei tributária;

37) a instituição do princípio da noventena teve como objetivo driblar manobras tendentes à publicação de leis majoradoras de tributos no findar do ano, cuja eficácia já pudesse ser exigida no início do ano seguinte. Sem o princípio da noventena, poderia o legislador publicar uma lei fixando o aumento de determinado tributo em 31 de dezembro, que ela surtiria efeitos já em 1º de janeiro, de maneira, na verdade, a driblar o princípio da anterioridade, e, conseqüentemente, ferir a segurança jurídica dos contribuintes. Assim, de que modo há o cumprimento acerca da aplicação do período da noventena no diploma legal, já que o artigo 281 das disposições finais somente se refere que a “Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2.018.”?

38) a Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994 que “Institui o Sistema Tributário do Município de Unai” será revogada pela atual proposição enviada pelo Prefeito?

39) para que não paire dúvidas acerca das leis que alteraram e as que revogaram parcialmente (vide SAPL) a atual Lei Complementar n.º 22/1994, não seria razoável expressamente revogá-las na atual proposição?; e



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



(fls. 6 do Ofício n.º 59, de 24/11/2017)

40) qual o sentido do PLC n.1/2017 revogar a Lei n.º 2.267, de 31 de dezembro de 2004 se tal diploma já foi expressamente revogado pela Lei n.º 3.013, de 31 de dezembro de 2015?

Atenciosamente,


VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Presidente da Comissão